# STF

# INFORMATIVO Nº 1233

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

**EDIÇÃO 2026 • 19 DE OUTUBRO DE 2026**

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

# STF - INFORMATIVO 1233

## NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 4 registros selecionados no Informativo STF nº 1233, divulgado em 19 de outubro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

| | |
|---|---|
| **FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO** | STF, Informativo nº 1233, 19 de outubro de 2026, 12 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário. |

## COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

## CONVENÇÕES EDITORIAIS

| | |
|---|---|
| **ENTENDIMENTO DO STF** | Reprodução do destaque oficial da edição, com normalização de erros tipográficos evidentes. |
| **COMENTÁRIO OBJETIVO** | Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão. |
| **EXEMPLO HIPOTÉTICO** | Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo. |
| **PONTO DE PROVA** | Distinção ou requisito que exige atenção na revisão. |
| **TESE / RESULTADO** | Quando houver repercussão geral, controle concentrado, modulação ou resultado relevante, isso deve ser lido junto da regra. |

## PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, tese de repercussão geral, controle concentrado e decisão processual têm alcances diferentes. Não generalize uma conclusão para hipóteses que o Informativo não abrange. Quando houver modulação, limite temporal ou circunstância decisiva, considere-a junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

# SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| 01. Percentual mínimo de servidores de carreira para cargos comissionados - ADI 7.512/AM | 4 |
| 02. Período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados para pessoas com deficiência - ADI 7.901/PR | 5 |
| 03. Incompatibilidade da inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS RE 835.818/PR (Tema 843 RG) | 6 |
| 04. Inconstitucionalidade da fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000: modulação dos efeitos da decisão - ARE 1.593.784 ED/ SC (Tema 1.455 RG) | 7 |
| Revisão final - pontos essenciais | 8 |

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO

# 01. Percentual mínimo de servidores de carreira para cargos comissionados - ADI 7.512/AM

**Qual é o entendimento do STF sobre percentual mínimo de servidores de carreira para cargos comissionados?**

| | |
|---|---|
| **ENTENDIMENTO DO STF** | É constitucional norma estadual que reserva aos servidores efetivos o percentual mínimo de 10% dos cargos em comissão, pois a Constituição Federal não estabelece proporção obrigatória e atribui ao legislador a definição dos casos, das condições e dos percentuais aplicáveis, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CF/1988, art. 37, V). A Constituição ressalva os cargos em comissão da regra do concurso público e os destina exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF/1988, art. 37, II e V). |

### COMENTÁRIO OBJETIVO

Embora determine que parte desses cargos seja preenchida por servidores de carreira, o texto constitucional não fixa percentual mínimo, remetendo essa definição à legislação de cada ente federativo, conforme suas particularidades administrativas. Conforme a jurisprudência desta Corte (1), o art. 37, V, da Constituição possui eficácia contida e atribui ao legislador ordinário a regulamentação do percentual mínimo de cargos em comissão reservado a servidores efetivos. Na ausência de parâmetro numérico constitucional, a escolha legislativa somente pode ser afastada quando manifestamente incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, não bastando, para tanto, um juízo abstrato ou meramente quantitativo. Na espécie, a lei estadual estabelece que, no mínimo, 10% dos cargos em comissão do Ministério Público fossem ocupados por servidores integrantes do quadro efetivo.Trata-se de piso legal, que não impede o preenchimento de percentual superior por servidores concursados. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, para assentar a constitucionalidade do art. 3º, caput, da Lei nº 3.147/2007 do Estado do Amazonas (2).

### EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional norma estadual que reserva aos servidores efetivos o percentual mínimo de 10% dos cargos em comissão, pois a Constituição Federal não estabelece proporção obrigatória e atribui ao legislador a definição dos casos, das condições e dos percentuais aplicáveis, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CF/1988, art.

| | |
|---|---|
| **PONTO DE PROVA** | Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme. |

### REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.512/AM, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado

Fonte: STF, Informativo 1233, p. 5 do PDF original.

02 | DIREITO CONSTITUCIONAL

# 02. Período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados para pessoas com deficiência - ADI 7.901/PR

**Qual é o entendimento do STF sobre período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados para pessoas com deficiência?**

| | |
|---|---|
| **ENTENDIMENTO DO STF** | É constitucional - por se inserir na competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência - a norma estadual que assegura às pessoas com deficiência período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados equivalente ao dobro do concedido aos demais usuários ou de trinta minutos na ausência de carência geral. A Constituição Federal confere competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (1). |

## COMENTÁRIO OBJETIVO

Esse encargo normativo é reforçado pelo dever constitucional de garantir acessibilidade e atendimento adequado aos cidadãos com deficiência (2), preceito também albergado com status constitucional pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (3), a qual impõe aos estados- -partes a implementação de adaptações razoáveis e a eliminação de barreiras para propiciar a participação social plena em igualdade de oportunidades. A instituição de período mínimo de carência tarifária em favor de pessoas com deficiência em estacionamentos privados não disciplina o regime geral do Direito Civil nem a fixação universal de preços de contratos privados, matéria reservada à competência privativa da União (4), consubstanciando medida de acessibilidade e de promoção da igualdade material voltada a compensar as dificuldades logísticas e o tempo adicional exigido para o deslocamento desse grupo vulnerável. Ademais, a norma diferencia- -se dos precedentes desta Corte que declararam a inconstitucionalidade de isenções genéricas e ilimitadas em áreas privadas (5), porquanto estabeleceu parâmetro temporal proporcional e razoável (dobro do período de gratuidade ordinário ou trinta minutos), preservando a cobrança pelo uso do serviço no período excedente. A limitação temporal de cobrança não viola o núcleo do direito de propriedade (6) ou os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (7), tratando-se de custo de conformidade legítimo e razoável... Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, nessa extensão, julgou improcedentes os pedidos e, de ofício, sem redução de texto, declarou a inconstitucionalidade parcial da expressão "públicos" constante do caput do art. 119 da Lei nº 18.419/2015 do Estado do Paraná (9), para afastar a incidência das normas impugnadas sobre os estacionamentos públicos de titularidade de outros entes federativos que não o Estado do Paraná.

## EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É constitucional - por se inserir na competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência - a norma estadual que assegura às pessoas com deficiência período mínimo de gratuidade em estacionamentos privados equivalente ao dobro do concedido aos demais usuários ou de trinta minutos na ausência de carência geral.

| | |
|---|---|
| **PONTO DE PROVA** | Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme. |

## REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.901/PR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 08.10.2026 (quinta-feira)

Fonte: STF, Informativo 1233, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO

# 03. Incompatibilidade da inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS RE 835.818/PR (Tema 843 RG)

**Qual é o entendimento do STF sobre incompatibilidade da inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS RE 835.818/PR (Tema 843 RG)?**

| | |
|---|---|
| **ENTENDIMENTO DO STF** | É inconstitucional a inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), porquanto constituem mera redução ou ressarcimento de custos, sem representar ingresso de riqueza nova ou receita tributável. Sob a perspectiva estritamente constitucional, a receita tributável (1) caracteriza-se como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, de forma definitiva e sem reservas (2). |

### COMENTÁRIO OBJETIVO

De outro lado, os créditos presumidos de ICMS revelam incentivo fiscal concedido pelo estado cujo efeito prático é a diminuição do imposto devido, traduzindo-se em simples redução ou ressarcimento de custos, sem a aquisição de disponibilidade financeira apta a demonstrar capacidade contributiva. Ademais, o lançamento contábil pertinente à redução do passivo de ICMS, ainda que anotado formalmente como ingresso, não possui o condão de converter a desoneração fiscal em receita própria. A contabilidade constitui ferramenta de gestão e ponto de partida tributário que não subordina as balizas constitucionais de competência nem cria capacidade contributiva onde ela não existe. Entendimento contrário implica potencializar a forma contábil em detrimento do conteúdo jurídico. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 843 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a tese anteriormente citada.

### EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional a inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), porquanto constituem mera redução ou ressarcimento de custos, sem representar ingresso de riqueza nova ou receita tributável.

| | |
|---|---|
| **PONTO DE PROVA** | É inconstitucional a inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), porquanto... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 843 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a tese anteriormente citada. |

### REFERÊNCIA DO JULGADO

RE 835.818/PR, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em

Fonte: STF, Informativo 1233, p. 5 do PDF original.

04 | DIREITO TRIBUTÁRIO • DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# 04. Inconstitucionalidade da fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000: modulação dos efeitos da decisão - ARE 1.593.784 ED/SC (Tema 1.455 RG)

**Qual é o entendimento do STF sobre inconstitucionalidade da fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000: modulação dos efeitos da decisão?**

| | |
|---|---|
| **ENTENDIMENTO DO STF** | O entendimento fixado por esta Corte ao apreciar o Tema 1.455 da repercussão geral - no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal posterior à EC nº 29/2000 que fixa alíquota do IPTU em razão da área do imóvel - deve ser aplicado, com efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata do julgamento do mérito (12.08.2026), excluídos da modulação dos efeitos: (i) os fatos geradores anteriores a 12.08.2026 em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação; e (ii) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até 12.08.2026. Não há erro material a ser corrigido nem contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, no qual o STF concluiu pela inconstitucionalidade da fixação da alíquota do IPTU em razão da área do imóvel, porque, em síntese, tal critério não está abrangido pela expressão "uso do imóvel" (CF/1988, art. 156, § 1º, II, incluído pela EC nº 29/2000), que possibilita alíquotas diferentes, nem pela jurisprudência desta Corte que permite a seletividade no âmbito do mencionado tributo. |

**COMENTÁRIO OBJETIVO**

No entanto, estão presentes os motivos para a modulação dos efeitos da referida decisão, que deve produzir efeitos ex nunc, haja vista a existência de relevante divergência jurisprudencial sobre a matéria entre tribunais estaduais; a possibilidade de vigência de normas semelhantes em outros municípios, amparadas pela presunção de constitucionalidade e geradoras de receitas por período relevante; e a perspectiva de importante impacto nas finanças municipais se o entendimento for aplicado com efeitos ex tunc. A modulação dos efeitos da decisão não alcança os processos administrativos e as ações judiciais pendentes até a data fixada na modulação (1) nem os fatos geradores ocorridos em período anterior relativamente ao imposto ainda não quitado (2), ressalva destinada a impedir que o Fisco cobre o imposto com fundamento em alíquota considerada inconstitucional. Desse modo, o entendimento firmado na tese de repercussão geral permanece aplicável a essas hipóteses. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração para modular os efeitos da decisão embargada, que apreciou o Tema 1.455 da repercussão geral (vide Informativo 1224), estabelecendo que ela produza efeitos ex nunc, desde a data da publicação da ata do julgamento do mérito (12.08.2026), ficando ressalvados da modulação de efeitos: DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTOS; IPTU; PROGRESSIVIDADE; SELETIVIDADE; ALÍQUOTA; ÁREA DO IMÓVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MODULAÇÃO DOS EFEITOS; REPERCUSSÃO GERAL 11 SUMÁRIO INFORMATIVO STF Edição 1233/2026 19 de outubro de 2026 (i) os fatos geradores anteriores a 12.08.2026 em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação; e (ii) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até 12.08.2026.

**EXEMPLO HIPOTÉTICO**

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: O entendimento fixado por esta Corte ao apreciar o Tema 1.455 da repercussão geral - no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal posterior à EC nº 29/2000 que fixa alíquota do IPTU em razão da área do imóvel - deve ser aplicado, com efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata do julgamento do mérito (12.08.2026), excluídos da modulação dos efeitos: (i) os fatos geradores anteriores a 12.08.2026 em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação; e (ii) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até 12.08.2026.

| | |
|---|---|
| **PONTO DE PROVA** | O entendimento fixado por esta Corte ao apreciar o Tema 1.455 da repercussão geral - no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal posterior à EC nº 29/2000 que fixa alíquota do IPTU em razão da área do imóvel - deve ser aplicado, com efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata do julgamento do mérito (12.08.2026),... |

**REFERÊNCIA DO JULGADO**

ARE 1.593.784 ED/SC, relator Ministro DiasToffoli, julgamento virtual finalizado em 09.10.2026 (sexta-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1233, p. 5 do PDF original.

# Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

| ITEM | O QUE LEVAR PARA A PROVA |
|---|---|
| **01** | Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme. |
| **02** | Atenção: o STF reconheceu a constitucionalidade nos limites descritos no julgado. Em questões objetivas, observe especialmente condicionantes, ressalvas e eventual interpretação conforme. |
| **03** | É inconstitucional a inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal, na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), porquanto... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 843 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a tese anteriormente citada. |
| **04** | O entendimento fixado por esta Corte ao apreciar o Tema 1.455 da repercussão geral - no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal posterior à EC nº 29/2000 que fixa alíquota do IPTU em razão da área do imóvel - deve ser aplicado, com efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata do julgamento do mérito (12.08.2026),... |

**CHECKLIST DE DOMÍNIO**

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção, modulação e limites do precedente?

[ ] Recordo percentuais, prazos e marcos temporais destacados?

**FONTE OFICIAL**

Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 1233, 19 de outubro de 2026. PDF oficial fornecido para elaboração deste caderno.

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.